

P. Augusto
H. J. P. P. P. P. P.
17/06/2010
17/06/2010
José Geraldo da Silva
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PE. 5937

LEI Nº 2130/2010.

Dispõe sobre a definição de pequeno valor para efeito de pagamentos que o Município de Goiana - PE tem obrigação de fazer, em virtude de sentença transitada em julgado, sem aplicação do rito processual dos precatórios, para os fins da Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 72, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal, apurados em virtude de decisão judicial, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), reajustado na mesma data e proporção de reajuste do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 2º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no art. 1º, da presente lei, é facultado à parte exequente renunciar ao valor excedente, para fins de inclusão do crédito em Requisição de Pequeno Valor - RPV.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo às ações plúrimas com mais de 10 (dez) litisconsortes, nem às ações coletivas com mais de 10 (dez) substituídos.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.



§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago através de RPV, bem como o fracionamento do valor da execução, para pagamento em parte por RPV e em parte mediante expedição de precatório.

Art. 3º - As obrigações definidas como de pequeno valor serão pagas em estrita observância à ordem cronológica de apresentação das requisições, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do ofício requisitório expedido pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo Único - A requisição de que trata este artigo será expedida após o regular processo de execução definitiva e trânsito em julgado de eventual ação de embargos do devedor.

Art. 4º - Os pagamentos de valores superiores ao limite previsto no artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O credor de importância superior ao montante previsto no artigo 1º, desta lei poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiana, em 09 de junho de 2010.


Henrique Fenelon de Barros Filho
Prefeito

09.06.10
Amil